



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164573 - PA (2022/0133719-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MARCIO BARROS ROCHA

ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573A
AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS - PA028262A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e atipicidade da conduta imputada ao agravante, denunciado por corrupção passiva.
2. A denúncia imputa ao agravante a prática dos delitos tipificados nos artigos 317 e 288 (redação vigente à época dos fatos) do Código Penal, em razão de supostos recebimentos indevidos de valores pelo Instituto Portal do Conhecimento, para repasse ao ex-prefeito de Belém.
3. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, entendendo que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma clara as condutas do paciente e permitindo o exercício da ampla defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar a conduta do agravante.
5. Outra questão é delimitar se é possível depreender da denúncia a atipicidade dos fatos expostos em desfavor do agravante.

III. Razões de decidir

6. A denúncia individualiza a conteúdo conduta do agravante, apontando de forma clara sua participação no esquema de corrupção objeto da denúncia, tanto de maneira formal quanto informal, não havendo inépcia a ser reconhecida.
7. Também não se verifica a alegada atipicidade, na medida em que a tese defensiva, lastreada na alegação de data de ingresso formal do

agravante nos quadros da pessoa jurídica intermediária posterior aos fatos, não esgota o quanto exposto na acusação.

8. Ademais, a análise dos contornos específicos da vinculação do agravante aos fatos é matéria de mérito e demandaria ampla dilação probatória, inviável em *habeas corpus* e, ademais, reservada à instrução processual.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que individualiza a conduta do acusado e sua vinculação ao esquema de corrupção não é inepta. 2. O trancamento da ação penal é viável apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 192.165/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, RHC 126604/MT, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020; STJ, AgRg no HC n. 801.617/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.09.2023; STJ, HC n. 922.521/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164573 - PA (2022/0133719-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MARCIO BARROS ROCHA

ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573A
AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS - PA028262A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e atipicidade da conduta imputada ao agravante, denunciado por corrupção passiva.
2. A denúncia imputa ao agravante a prática dos delitos tipificados nos artigos 317 e 288 (redação vigente à época dos fatos) do Código Penal, em razão de supostos recebimentos indevidos de valores pelo Instituto Portal do Conhecimento, para repasse ao ex-prefeito de Belém.
3. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, entendendo que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma clara as condutas do paciente e permitindo o exercício da ampla defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar a conduta do agravante.
5. Outra questão é delimitar se é possível depreender da denúncia a atipicidade dos fatos expostos em desfavor do agravante.

III. Razões de decidir

6. A denúncia individualiza a conteúdo conduta do agravante, apontando de forma clara sua participação no esquema de corrupção objeto da denúncia, tanto de maneira formal quanto informal, não havendo inépcia a ser reconhecida.
7. Também não se verifica a alegada atipicidade, na medida em que a tese defensiva, lastreada na alegação de data de ingresso formal do

agravante nos quadros da pessoa jurídica intermediária posterior aos fatos, não esgota o quanto exposto na acusação.

8. Ademais, a análise dos contornos específicos da vinculação do agravante aos fatos é matéria de mérito e demandaria ampla dilação probatória, inviável em *habeas corpus* e, ademais, reservada à instrução processual.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que individualiza a conduta do acusado e sua vinculação ao esquema de corrupção não é inepta. 2. O trancamento da ação penal é viável apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 192.165/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, RHC 126604/MT, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020; STJ, AgRg no HC n. 801.617/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.09.2023; STJ, HC n. 922.521/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025 .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO BARROS ROCHA contra a decisão monocrática de fls. 189/196, de minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado na ação penal que lhe imputa a prática de corrupção passiva, nos termos do art. 317 do Código Penal, em razão de supostos recebimentos indevidos de valores por meio do Instituto Portal do Conhecimento (IPC), "*por solicitação e para ser repassado ao ex-prefeito de Belém DUCIOMAR GOMES DA COSTA*" (fl. 31), bem como de formação de quadrilha (antiga redação do art. 288 do mesmo diploma, vigente à época dos fatos).

Impetrado *habeas corpus* na origem, foi denegada a ordem por acórdão do Tribunal *a quo* aqui recorrido, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. NÃO VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

2. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atendeu a todas as condições previstas no art. 41 do CPP, descrevendo de forma clara as condutas do paciente a justificar seu recebimento, revelando

ainda a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, permitindo à defesa o exercício da mais ampla defesa.

3. É necessário exaurir completamente a instrução criminal, exatamente com vistas a apurar as circunstâncias dos crimes, de maneira a produzir elementos hábeis a permitir o exame pormenorizado da eventual tipicidade da conduta do acusado.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

Em sede de recurso ordinário, o ora agravante buscou reverter a decisão colegiada em comento. Monocraticamente decidi pelo desprovimento ao RHC, a fls. 189/196.

Nas razões do presente agravo, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso em *habeas corpus* quanto à inépcia da denúncia, por não individualizar a conduta do recorrente, não especificando o modo como ele teria recebido os valores indevidos nem o nexo de causalidade entre o recebimento e qualquer ato de ofício.

Aduz que o caso se enquadra nas exceções em que se admite o trancamento da ação penal, pela atipicidade, pois sua entrada como sócio foi posterior à consumação do delito e à procuração que lhe conferia poderes para atuar em instituições financeiras, bem como pela ausência de individualização de conduta a ele imputada (falta de justa causa).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 215-228), pugnando pelo desprovimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, a irresignação não prospera, devendo ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos (grifamos):

O recurso não merece provimento.

Como se sabe, a denúncia é uma proposta de demonstração da prática de fato típico e antijurídico imputado a pessoa determinada, não lhe sendo exigida prova exauriente de que os fatos ocorreram tal como ela narra.

Não se pode admitir, entretanto, a propositura de ação penal sem que haja a mínima indicação das condutas delitivas perpetradas, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. De fato, a acusação deve conter a descrição dos fatos supostamente criminosos com suas circunstâncias e a imputação plausível de sua autoria.

Reconheço que não é a ocasião de se individualizar as condutas dos denunciados a nível de pormenores, contudo, não se pode admitir narrativas que não apontem, minimamente, a prática de ações ou omissões relevantes para os atos delituosos.

Não se admite, em resumo, denúncia genérica e abstrata.

Importante lembrar, ainda, que o trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito, sendo certo que os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 50-A DA LEI N. 9.605/1998 E 20 DA LEI N. 4.947/1966. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. ACUSADO QUE COMPARECEU AOS AUTOS DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 2. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus. 3. No caso concreto a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, enfatizando que "A existência de justa causa para a inauguração da instância penal foi seguidamente apontada pelo Impetrado nas decisões precedentemente referidas e apontam para a atividade fiscalizadora realizada pelo IBAMA", não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória. 4. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, é no sentido de que eventual nulidade decorrente da falta de citação pessoal do réu é sanada

quando ocorre o comparecimento do réu aos autos, como no caso em tela em que a Corte Local consignou que "o réu foi devidamente citado e compareceu aos autos, tendo a citação cumprido sua finalidade legal", de modo que "A ciência do Paciente e de sua Defesa aos termos da acusação e dos documentos que a secundam é inequívoca". 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC n. 206035/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, D Je de 3/12/2024, grifamos).

No caso em foco, a leitura das informações do juízo de primeiro grau (fls. 80-82) revela quadro distinto para cada um dos acusados, sendo que **para o paciente foi apontado as peculiaridades necessárias para a denúncia:**

4)A denúncia reporta que **o ora Paciente, MÁRCIO BARROS ROCHA**, juntamente com DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE BAÍA PEREIRA e ILZA BAÍA PEREIRA, "[...] **associaram-se, em quadrilha ou bando, para solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função pública exercida, vantagem indevida**, enquanto que LUIS EDUARDO ONISHI e RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL a eles se associaram para pagar propina a agente público. [...]". Os fatos foram assim narrados pelo Parquet na inicial acusatória:

[...] **Os denunciados LUIS EDUARDO e RICARDO AUGUSTO**, agindo na condição de gestores das pessoas jurídicas FUNDAÇÃO CETAP e CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PSC LTDA – CETAP **pagaram, entre 08/11/2010 e 14/03/2011, o total de R\$ 2.528.258,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais) para os denunciados ELAINE BAÍA PEREIRA, ILZA BAÍA PEREIRA e MÁRCIO BARROS ROCHA**, agindo na condição de **gestores e procuradores do INSTITUTO PORTAL DO CONHECIMENTO, por solicitação e para ser repassado ao ex- prefeito de Belém DUCIOMAR GOMES DA COSTA**, que se valeu de sua condição de gestor municipal, configurando-se, respectivamente, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Após a FUNDAÇÃO CETAP ter sido declarada vencedora do Pregão Presencial nº 149/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Belém com recursos federais do Programa Federal PROJOVEM TRABALHADOR - JUVENTUDE CIDADÃ, e ter sido efetivamente contratada, RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL e LUIS EDUARDO ONISHI realizaram repasses, através de suas duas pessoas jurídicas, FUNDAÇÃO CETAP (CNPJ nº 10.666.828/0001-37 e CETAP (CNPJ nº 03.199.479/0001-25, totalizados em R\$ 2.528.258,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais), para **o INSTITUTO PORTAL DO CONHECIMENTO, pessoa jurídica esta que, na época dos fatos, possuía** como membros Valdecí Costa Galvão e Ademilson Fagundes do Espírito Santo e **como procuradores ELAINE BAIA PEREIRA e MÁRCIO BARROS ROCHA**, fazendo claramente

parte do grupo de pessoas jurídicas que foram investigadas na Operação Forte do Castelo e que são lideradas pelo ex-prefeito DUCIOMAR, sendo utilizadas para recebimento de propina. [...]

5) O MPF informa que a denúncia oferecida baseia-se no "[...] Relatório de Análise de Material Apreendido, produzido pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União - CGU, após análise do material que foi apreendido na residência mantida por DUCIOMAR GOMES DA COSTA e ELAINE BAÍA PEREIRA em São Paulo/SP, bem como de seus anexos, além de três Relatórios Informativos produzidos pela Receita Federal, também com base nos materiais apreendidos na primeira fase da "Operação Forte do Castelo" nas casas de MÁRCIO BARROS ROCHA, DUCIOMAR GOMES DA COSTA e DÉCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA, e o Relatório de Demandas Externas n.º 00213.0005151/2011-75, produzido pela CGU com base no Pregão Presencial n.º 149/2009. [...]". 6) A denúncia menciona que **os pagamentos feitos pela FUNDAÇÃO CETAP e pela CETAP ao INSTITUTO PORTAL DO CONHECIMENTO (IPC) eram decorrentes de serviços fictícios, realizados como forma de viabilizar o pagamento de propina ao grupo de DUCIOMAR COSTA, do qual o ora Paciente integrava**, uma vez que ficou constatado que o IPC nunca possuiu empregados registrados na RAIS/MTE para que realizasse a prestação dos serviços que eram supostamente ofertados. Esses pagamentos, segundo a denúncia, foram realizados por LUIS EDUARDO e RICARDO AUGUSTO para o IPC em 5 (cinco) parcelas, conforma abaixo discriminado: [...] 7) Em resumo, DUCIOMAR GOMES DA COSTA, entre 08/11/2010 e 14/03/2011, por 05 (cinco) vezes, em razão do exercício da função de prefeito municipal de Belém, solicitou e recebeu os valores, para si, direta e indiretamente, de R\$ 2.528.258,00 de LUIS EDUARDO e RICARDO AUGUSTO, estando incurso nas penas do art. 317/CP. De igual forma, ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA e **MÁRCIO BARROS ROCHA, ora Paciente, em concurso de pessoas com o denunciado DUCIOMAR COSTA, receberam vantagem indevida, em nome próprio e também em nome de outrem para repassar ao então prefeito de Belém**, configurando-se, o crime de corrupção passiva (art. 317/CP).

Aliás, importante mencionar que a decisão que promove o recebimento da denúncia não demanda fundamentação exauriente, sob pena, inclusive, de indevida antecipação do juízo de mérito, sendo certo que eventuais teses defensivas meritórias devem ser discutidas no decorrer da instrução processual penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, oportunidade na qual serão analisadas com a devida profundidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa - e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que o referido decisum apresente fundamento

conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC n. 192.165/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Ressalto, ademais, que é incompatível com a via estreita do habeas corpus, que, como se sabe, não admite dilação probatória, amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, com análise acerca da (in) existência de dolo e/ou efetiva prática da conduta criminosa, reservando-se tal análise ao âmbito da instrução processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO "ARARATH". INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE, CONQUANTO SUCINTA, PERMITE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COMPROVAÇÃO DE DOLO E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO DELITO NARRADO NA DENÚNCIA QUE DEVEM SER ESCLARECIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias. No entanto, nos crimes societários, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm mitigando o rigor do diploma alhures mencionado. Assim, é considerada apta a denúncia que não individualiza de forma minudente e pormenorizada as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial. A análise acerca do elemento subjetivo é relegada à sentença, que, após toda produção de provas, em cognição vertical e exauriente, será apta à comprovação dos verdadeiros responsáveis pelas condutas criminosas imputadas. 2. Na hipótese, a conduta do recorrente, na medida do possível, foi suficientemente individualizada, tendo o Parquet justificado que ele teria concorrido para a dissimulação da natureza, origem e propriedade de valores desviados dos cofres públicos e dinheiro obtido por intermédio de sua atividade de agente que opera clandestinamente no mercado financeiro, ao assinar documento ideologicamente falso de contrato de cessão de créditos, em 10/6/2009. 3. Dessarte, havendo anuência firmada pelo recorrente em contrato de cessão de créditos suposta e ideologicamente falso, o qual, segundo a imputação, constituiu elemento de dissimulação de valores a ensejar a responsabilização penal, em tese, pelo delito de lavagem de capitais, a conclusão acerca do real conhecimento do recorrente sobre o teor do contrato e de sua efetiva participação no delito narrado é matéria a ser dirimida na instrução criminal, não sendo possível aferir o grau de culpabilidade de cada um dos agentes que eventualmente cometeu o crime logo na peça inaugural da ação penal, que pode travestir-se de certa generalidade, com o fito de garantir e de possibilitar o fim da crise de incerteza que permeia o início da instrução. 4. As questões referentes: a) à eventual existência de decisão desta Corte atestando a legitimidade do pagamento dos precatórios na

origem tido por fraudulento; b) à idade do recorrente na data da assinatura do documento tido por ideologicamente falso, sua participação acionária e sua efetiva participação no delito narrado; c) à existência decisão do TRF da 1ª Região concessiva de segurança na qual houve reconhecimento da origem lícita de todo o patrimônio adquirido e legalidade das operações incluindo o pagamento dos precatórios objeto da ação principal; e d) existência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sobre os mesmos fatos, em que o recorrente não foi inserido no polo passivo da demanda, são questões a serem arguidas e enfrentadas perante o Juízo de origem, não sendo despiciendo considerar que tais alegações não foram apreciadas pela Corte de origem, de maneira que fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal. 5. Recurso ordinário desprovido (RHC n. 126604/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020, grifamos).

Portanto, a análise quanto a irresignação de que o entrada do paciente como sócio foi posterior à consumação do delito e à procuração que lhe conferia poderes para atuar em instituições financeiras demanda ampla dilação probatória, inadmissível na via eleita, por se tratar de rito sumário e que não comporta dilação probatória. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Dos excertos transcritos e da leitura da própria denúncia é possível depreender o atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Como sabido,

[é] pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo [...] (AgRg no HC n. 801.617/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Na hipótese, a denúncia entabulou narrativa individualizada atribuída ao paciente, bem como sua vinculação ao esquema denunciado (pagamentos recebidos pelo IPC decorrentes de serviços fictícios, realizados como forma de viabilizar o pagamento de propina ao grupo de DUCIOMAR COSTA), tanto de maneira formal (enquanto procurador) quanto informal (delineado, inclusive com tópico próprio, o longo histórico de sua relação ao grupo beneficiário e, em especial, ao favorecido Duciomar - de quem foi identificado como "assessor/ secretário pessoal" e "sua pessoa de confiança" - fl. 35).

Portanto, de inépcia em razão de acusação genérica não se pode falar. Também não se cogita da pretendida atipicidade.

Nem ao menos em tese o argumento de que o ingresso formal do paciente ao IPC teria ocorrido somente em 2015 afastaria de plano a narrativa

acusatória - mormente porquanto, a uma, a acusação parte de tal constatação e envolve vínculos formais e informais e, a duas, tendo em vista que, como a própria defesa reconhece, este figurava (formalmente) como procurador da pessoa jurídica em período encampado - ao menos em parte - pelos fatos delituosos que lhe são atribuídos.

O delineamento dos contornos específicos em que tal vinculação ocorrera é, evidentemente, matéria meritória, não sendo passível de análise nesta senda tanto pelo descabimento de tal incursão pela via eleita, quanto em respeito à proscrição da supressão de instância e, ademais, diante da etapa procedimental, sendo de se considerar que o momento próprio para tanto é a instrução processual.

Diante deste cenário, não se vislumbra a ocorrência de hipótese excepcionalíssima a autorizar o prematuro trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente, *mutatis mutandis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em benefício de paciente denunciado por suposta prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, conforme art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

2. A denúncia aponta a participação do acusado em organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro, com atuação em ocultação e dissimulação de propriedade de empresas, especialmente no ramo de postos de combustíveis, com valores provenientes do tráfico ilícito de drogas.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, destacando a investigação realizada pelo GAECO, que indicou o envolvimento do paciente em complexo esquema criminoso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução criminal, considerando a alegada falta de individualização da conduta do paciente e a atipicidade das condutas atribuídas.

5. Outra questão é se a denúncia descreve adequadamente o nexo de causalidade entre as ações do paciente e os crimes supostamente cometidos pela organização criminosa.

III. Razões de decidir

6. A análise de alegações não apreciadas pela instância a quo importaria em indevida supressão de instância, violando o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal.

7. O trancamento da ação penal na via eleita só é viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

8. A denúncia individualiza a conduta do paciente, apontando sua participação ativa na organização criminosa e no processo de lavagem de capitais, não havendo inépcia a ser reconhecida.

9. A confirmação da tipicidade da conduta e da culpabilidade do paciente demandaria ampla dilação probatória, inviável por meio de habeas corpus.

10. A alegação de atipicidade das condutas não procede, pois demonstrada a manutenção de práticas criminosas pelo paciente após a promulgação da Lei n. 12.850/2013, tratando-se de crime permanente.

IV. Dispositivo e tese

11. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Tese de julgamento: "1. A análise de alegações não apreciadas pela instância a quo configura indevida supressão de instância. 2. O trancamento da ação penal é viável apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa. 3. A denúncia que individualiza a conduta do acusado e aponta sua participação em organização criminosa não é inepta".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 4º; Código Penal, arts. 29 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 845.208/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, HC 448.260/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023. (HC n. 922.521/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025)

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0133719-6

AgRg no
RHC 164.573 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00282236820194013900 00329414520184013900 10078490620214010000
123000001859201902 282236820194013900 329414520184013900

PAUTA: 24/06/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO BARROS ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO LAURIA - PA007388
ADVOGADA : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573A
AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS - PA028262A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DUCIOMAR GOMES DA COSTA
CORRÉU : ELAINE BAIA PEREIRA
CORRÉU : ILZA BAIA PEREIRA
CORRÉU : LUIS EDUARDO ONISHI
CORRÉU : RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO BARROS ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO LAURIA - PA007388
ADVOGADA : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573A
AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS - PA028262A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245150941<1312@ 2022/0133719-6 - RHC 164573 Petição : 2025/0017498-4 (AgRg)